



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.720138/2013-44
ACÓRDÃO	2002-010.080 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DARCI VIEIRA LOUREGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA 11 DO CARF.

Durante a tramitação do processo administrativo fiscal, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, razão pela qual não há fluência de prazo prescricional. Aplicação da Súmula CARF nº 11.

MULTA ISOLADA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão. Em não havendo, portanto, pagamento antecipado de imposto de renda, através do Carnê-Leão, nos casos em que a legislação tributária impõe tal obrigatoriedade, é cabível o lançamento de tal multa, como forma de diferenciar os contribuintes que cumprem com tal obrigação daqueles outros que não a cumprem, muitas vezes tributando o rendimento apenas quando da entrega da declaração, em clara desobediência à legislação que rege a matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio da auto do infração de fls. 19/23, relativo ao exercício 2010, ano-calendário 2009, em nome de DARCI VIEIRA LOUREGA, para apuração de multa exigida isoladamente (IRPF), no valor de R\$32.118,53.

O crédito tributário é decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização nº 1010800.2012.00367, a fim de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ano-calendário de 2009, conforme se verifica no Termo de Início do Procedimento Fiscal às fls. 03/04 dos autos.

O Relatório da Ação Fiscal e seu anexo que fundamentaram a lavratura do auto de infração constam às fls. 15/18. Conforme consta no referido relatório, o contribuinte recebeu rendimentos de pessoas físicas em fevereiro de 2009, no montante de R\$236.000,000, não tendo, no entanto, recolhido o carnê-leão em época própria, a título de pagamento antecipado do imposto, nos termos da legislação que rege a matéria.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 20/03/2013, fls. 26/28.

A 19ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2010
MULTA ISOLADA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão. Em não havendo, portanto, pagamento antecipado de imposto de renda, através do Carnê-Leão, nos casos em que a legislação tributária impõe tal obrigatoriedade, é cabível o lançamento de tal multa, como forma de diferenciar os contribuintes que cumprem com tal

obrigação daqueles outros que não a cumprem, muitas vezes tributando o rendimento apenas quando da entrega da declaração, em clara desobediência à legislação que rege a matéria.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2019, o sujeito passivo interpôs, em 27/03/2019, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) O lançamento deveria ser extinto em razão da ocorrência de prescrição intercorrente;
- 2) Em 2009, "recebeu valor que a princípio não seria referente a honorários, mas sim, para investimentos em empresa jurídica a ser constituída durante o ano de 2009. No entanto, como este intento da constituição da referida empresa não foi possível durante o ano de 2009, e por acordo posterior, acertado como honorários, o próprio contestante declarou, por ocasião de declaração efetivada no ano 2010, o recebimento do valor em questão". Alega que "na data em que pressupostamente deveria ocorrer o recolhimento a título de impostos, não havia qualquer certeza relativa a efetivação do recebimento de honorários"
- 3) Que em face da denúncia espontânea realizada não haveria de se falar em manutenção do lançamento.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a exigência de multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão.

Em sede de preliminar, o recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Dentre as alegações do recorrente, apresenta-se a preliminar de prescrição intercorrente. Ocorre que o CARF possui entendimento sumulado, de observância obrigatória, no sentido da impossibilidade de aplicação de prescrição intercorrente em PAF.

Súmula CARF nº 11 Aprovada pelo Pleno em 2006 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não há de ser conhecida a preliminar de prescrição intercorrente.

Em relação ao mérito em si da multa isolada, como colocado na decisão de piso, deve ser analisado o que dispõe a legislação sobre a tributação dos rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão) e sobre a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento deste, aplicáveis ao caso concreto ora analisado.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 8º, estabelece que os rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, recebidos por pessoa física de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto (Carnê-Leão).

Já a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, em seu art. 4º, inciso I, determinou que o imposto de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, seria calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

Ocorre que, além de estarem sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, compõem, também, a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação vigente à época do fato gerador, esclarecia a questão ao estabelecer o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...)§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (...)III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (Carnê-Leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;”

O acima transcrito art. 44 teve sua redação alterada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, cujos dispositivos legais foram utilizados no lançamento:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento

mensal: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007);”

A Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997, regulamentando a matéria, determina que o IRPF, sob a forma de recolhimento mensal, não pago, se sujeita, nas hipóteses de fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, aos seguintes procedimentos:

“Art. 1º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (Carnê-Leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos: (...)II - Se corresponderem a rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, será lançada a multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da referida multa e de juros de mora; b) quando informados na declaração de rendimentos, a multa a que se refere este inciso será exigida isoladamente”.

Diante dos dispositivos acima citados, depreende-se que não cabia ao Interessado apenas o recolhimento do imposto no ajuste anual. Ele tinha a obrigação legal de antecipar tal recolhimento mensalmente, via Carnê-Leão. A falta dessa antecipação do pagamento é que justifica a cobrança da multa isolada prevista na redação atual do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996. A previsão legal da referida multa existe justamente para diferenciar aqueles contribuintes que antecipam o pagamento do imposto, através do Carnê-Leão, conforme os ditames do art. 8º da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, daqueles outros que não cumprem a referida obrigação, muitas vezes tributando o rendimento apenas quando da entrega da declaração.

No caso em discussão, é incontroverso que os valores foram recebidos em fevereiro de 2009, sendo irrelevante para a aplicação da legislação a alegação da suposta destinação dos valores recebidos.

O Direito Tributário brasileiro adota o Princípio da Responsabilidade Objetiva do sujeito passivo em relação aos tributos e infrações. Isto significa que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando ocorrer o fato gerador do tributo para que ele seja devido.

Assim, a declaração de tais valores na Declaração de Ajuste e o parcelamento do imposto devido realizado, não tem o condão de afastar as exigências constantes do presente lançamento relativa à cobrança da multa isolada, não se caracterizando como denúncia espontânea e muito menos implicando em cobrança em duplicidade ou em violação à Súmula 436 do STJ.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura